



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 2-44.2018.6.21.0131

(IPL 0154/2017 – DPF/SR/PF/RS)

Procedência: SAPIRANGA-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)
Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL
Investigados: CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING
GILBERTO GOETERT
DORLY DAMBROS
Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela operosa Superintendência Regional da Polícia Federal em Porto Alegre (fls. 02-03), por requisição da digna Promotora de Justiça Eleitoral em Sapiranga (fl. 06), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), no pleito de 2016, naquela cidade, em razão de duas notícias de fatos: *(i)* a primeira, anônima, acompanhada de fotografia, dando conta de que no dia 30-09-2016, um caminhão da Prefeitura Municipal, teria descarregado duas cargas de saibro em frente da empresa MQV Artes Gráficas; e *(ii)* a segunda, apresentada por *Erico Munhoz do Nascimento*, dando conta de que a Prefeita Municipal e o Vice-Prefeito, ambos candidatos à reeleição pelo PP, CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING e GILBERTO GOETERT, juntamente com o então candidato a vereador, DORLY DAMBROS (PP), teriam lhe contratado para oferecer benefícios a eleitores a fim de que votassem nas suas candidaturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

Em relação à primeira notícia de fato, foi procedida a oitiva do proprietário da MQV Artes Gráficas; em relação à segunda, a oitiva do noticiante e de duas testemunhas. Em seguida, o inquérito policial foi relatado, sem indiciados, com conclusão pela inexistência de elementos probatórios mínimos necessários à continuidade da investigação (fls. 58-60).

O Juízo Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral, atendendo a requerimento do MPE (fls. 68-69), declinou a competência para o TRE-RS (fl. 70), em razão da reeleição da Prefeita Municipal.

Recebidos os autos nessa Corte, vieram à PRE para manifestação (fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

No caso, em relação à primeira notícia de fato, anônima, apresentada em 30-09-2016, acompanhada de fotografia, procedeu-se à oitiva do proprietário da MQV Artes Gráficas, *Oseias Joaquim de Moura*, o qual relatou o seguinte:

(...) no mês de outubro de 2016, uma empresa ligada a Concessionária da Praça do Pedágio da RS 239, em Sapiranga/RS, estava recapando a pista de rodagem naquele local; QUE então o declarante conversou com os funcionários que estavam trabalhando, solicitando [que] o material que estava

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/7

sendo raspado e moído, fosse colocado em frente [da] sua empresa, pois havia muitos buracos e quando chovia muito, formavam-se poças de água; QUE ao visualizar a foto de fls. 14 dos autos, confirma que trata-se do material deixado em sua empresa; QUE o declarante acrescenta que com a ajuda de seu irmão providenciou o nivelamento do material deixado pelo caminhão em frente de sua empresa; QUE acrescenta o declarante que naquela época, diversas ruas próximas de sua empresa, receberam o mesmo material, ou seja, 'raspas' de asfalto, com a finalidade de tapar buracos nas vias públicas; QUE o material foi entregue de forma gratuita por uma caminhão com o logotipo da Prefeitura de Sapiranga, que recolheu a sobra de asfalto dispensada pela empresa que trabalha na via junto a Praça de Pedágio; QUE lembra o declarante, que o motorista do caminhão que deixou a carga em sua empresa, é pai de amigo seu, mas não recorda o nome; QUE recorda o declarante que os funcionários da empresa que trabalhavam no Pedágio que passaram um número [de] telefone no qual efetivou contato solicitando que parte do material que seria retirado daquele local, fosse colocado em frente de sua empresa; QUE não recorda o número do telefone e o nome da pessoa com quem falou naquela oportunidade, solicitando sobra de material asfáltico; QUE não é vinculado a nenhum partido político e que tão pouco, os fatos em apuração possuem relação com as eleições municipais de 2016; QUE não teve qualquer tipo de indicação política para obter as 'raspas' de asfalto que foram retiradas na via junto ao pedágio.

Em relação à segunda notícia de fato, tem-se que em 26-10-2016, *Erico Munhoz Nascimento*, noticiou à Promotoria de Justiça Eleitoral de Sapiranga, por meio de manifestação redigida e assinada, que foi *“contratado para trabalhar, durante o período eleitoral das eleições de 2016, para a candidata a Prefeita Corinha Molling, Vice – Betinho e para o candidato a vereador Dorly Danbros”* (fl. 07). Segundo narrado, a sua função era a *“distribuição de material, visitas de casa em casa, participar dos comícios, caminhadas, entre outras atividades, em todos os bairros da cidade”*. Prossegue o noticiante:

Porém, minha função não se resumiu as mencionadas acima, eis que, fomos orientados a seguir a determinação da candidata a Prefeita, do vice e do candidato a vereador, a distribuir e propiciar *“AJUDA PARA AS PESSOAS”*, como: pagamento de conta de água atrasada, luz, aluguéis vencidos, botijão de gás, ajuda para realizar mudanças e para emissão de documentos como Carteira de Identidade, pagamento de cesta básica e remédio.

Os valores eram diferenciados, como por exemplo: ajuda para aluguel foi de R\$ 380,00, botijão de gás, R\$ 60,00 cada, Carteira de Identidade R\$ 120,00, conta de água atrasada, luz, aluguéis vencidos, botijão de gás, ajuda para realizar mudanças e para emissão de documentos como Carteira de Identidade, pagamento de cesta básica e remédio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

As ajudas eram identificadas durante as visitas, no trabalho em casa, pela necessidade das pessoas ou pela solicitação das próprias.

Ouvido em sede policial, em 16-05-2017, *Erico* disse ser filiado ao PP há seis anos e confirmou o relato encaminhado ao MPE. Acrescentou o seguinte (fls. 38-39):

(...) o declarante era uma das pessoas que comunicava os responsáveis do Comitê do Partido – PP, sobre as dificuldades de eleitores da sua cidade; QUE o coordenador da campanha eleitoral de *Corinha Molling*, era seu marido e Deputado Federal *Renato Molling*; QUE a candidata à prefeita *Corinha Molling* e seu vice *Bentinho*, eram quem determinavam os valores em dinheiro, liberados para pagamentos das 'contas' de eleitores; QUE o declarante atendia os pedidos dos eleitores, entregando pessoalmente o valor solicitado para o pagamento de suas demandas; QUE admite ter pago o aluguel da Sra. *Jussara Lopes*, conforme recibo no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), referente ao aluguel do mês de outubro de 2016, que apresenta neste ato; QUE esse valor foi pago diretamente ao proprietário do imóvel alugado, Sr. *Cleiton M. Da Cruz*; QUE no momento em que fazia o pagamento da dívida do eleitor, colocava um banner dos candidatos *Corinha Molling*, seu vice, *Bentinho*, e do candidato a vereador *Dorly Dambros*, todos do Partido Progressista; QUE o declarante compromete-se a informar a esta AP, os endereços e telefones de *Jussara Lopes* e *Cleiton M. Da Cruz*; QUE apresenta o recibo nº 45471, da empresa *Transporte e Com. De Gás Steyer Ltda.*, referente a aquisição de um botijão de gás, retirado na referida empresa e entregue para uma moradora do seu bairro, em troca de votos; QUE também compromete-se, oportunamente, repassar os dados dessa moradora, na qual também foi colocado banner do seu partido político; QUE expõe um recibo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de 25/09/2016, referente ao pagamento de aluguel da Sra. *Adriana Raquel Diefenbal*; QUE aludido pagamento de aluguel foi feito em troca de seu voto e da colocação de propaganda política em sua residência (...)

Os recibos mencionados no seu depoimento encontram-se encartados na fl. 44. Afora isso, o noticiante não voltou a entrar em contato com a Polícia Federal e tentativas de localizá-lo resultaram infrutíferas, conforme dá conta a certidão datada de 18-09-2017 (fl. 46).

Nada obstante, foram identificadas e ouvidas duas das pessoas por ele referidas. *Cleiton Maicon Rodrigues da Cruz* confirmou ser sua a assinatura no primeiro recibo da fl. 44 e disse ter recebido referido valor como pagamento do



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

aluguel de ex-inquilina de um dos imóveis de seu pai. Disse que nunca foi procurado por ninguém pedindo voto e, inclusive, seu domicílio eleitoral é no Paraná (fl. 54).

Adriana Raquel Diefenbach, por sua vez, confirmou ter sido visitada por *Erico* e pelo então candidato *Derly* em julho de 2016 (fl. 51):

(...) QUE nesta visita, *Erico* comentou com *Dorly* que a declarante estava com o fornecimento de água interrompido e encontrava-se muito doente; QUE o candidato se sensibilizou com a situação precária de saúde da declarante e tirou do bolso a quantia de duzentos reais, entregando para ela; QUE frisa a declarante que *Dorly Dambros* em nenhum momento solicitou para votar nele, pelo contrário, após entregar o dinheiro ele foi embora imediatamente; QUE nunca recebeu proposta de compra de seu voto; QUE acredita que *Dorly Ambros* deu o dinheiro de “bom coração”, pois já indo embora; QUE a declarante afirma que não votou nesse candidato, pois sequer sabia o nome dele, sendo que apenas há alguns meses tomou conhecimento dos fatos, porque recebeu um telefonema de *Erico Munhoz*, de um número de Santa Catarina, dizendo que ela deveria comparecer numa audiência na Polícia Federal, alegando que vendeu seu voto para o candidato *Dorly Dambros*; QUE somente nesta conversa tomou conhecimento do nome do político; QUE lembra ainda, que *Erico Munhoz* durante a conversa por telefone comentou com a declarante que iria ganhar um bom dinheiro e ajudaria quem ajudasse ele; QUE acrescenta a declarante que está revoltada com a situação, pois teve que pedir dinheiro emprestado para vir depor, por causa do *Sr. Erico Munhoz*, que não tem palavra, sendo que o mesmo esta constantemente bêbado.

Segundo Relatório de Missão Policial de 07-11-2017, *Jussara Lopes* encontra-se em local incerto e não sabido; e o endereço constante no recibo de gás apresentado pelo noticiante não possibilitou a identificação da suposta eleitora que teria sido beneficiada (pois inexistente o número 336 na rua indicada). Tentado novamente contato com o noticiante, não foi possível encontrá-lo no endereço por ele indicado nem em outros constantes dos bancos de dados (fl. 57).

Analisando-se os elementos de prova acima descritos, não se vislumbram indícios da prática de crime por pessoa com prerrogativa de foro perante esse TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

Com efeito, nenhuma das pessoas ouvidas referiu ter sido procurada pela Prefeita Municipal, CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING, seja pessoalmente, seja por alguém a seu mando, a fim de trocar seu voto por alguma benesse. O único elemento que pesa em desfavor da referida investigada é a palavra do noticiante *Erico Munhoz Nascimento*, a qual é insuficiente, por si só, para justificar o oferecimento de uma ação penal. Além disso, conforme consignado pela digna autoridade policial condutora da investigação, foram esgotadas as diligências possíveis e o noticiante não mais se apresentou nem foi possível localizá-lo para que complementasse os informes.

Por outro lado, depreende-se do depoimento de *Adriana Raquel Diefenbach* a possível prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) pelo então candidato a vereador, DORLY DAMBROS, na medida em que, independentemente de pedido expresso de voto, deu duzentos reais para eleitora (título eleitoral em anexo) durante visita de promoção de sua candidatura.

Ademais, conquanto *Erico Munhoz Nascimento* tenha afirmado que trabalhou como cabo eleitoral de DORLY DAMBROS e a eleitora *Adriana Raquel Diefenbach* tenha confirmado que ambos compareceram juntos à sua residência, o candidato a vereador não declarou a respectiva despesa de contratação desse cabo eleitoral na prestação de contas de sua candidatura à Justiça Eleitoral (impressão em anexo), conduta que pode, ao menos em tese, configurar o crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral (CE, art. 350).

Nesse contexto, não havendo indícios da prática de crime pela Prefeita Municipal, mas, por outro lado, havendo indícios da eventual prática de crimes eleitorais por candidato a vereador (não eleito), não subsiste a atribuição desta PRE-RS para a formação de *opinio delicti*, impondo-se a devolução dos autos à primeira instância.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

(i) a juntada dos documentos em anexo;

(ii) o arquivamento do inquérito em relação a CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING, atualmente em exercício do mandato de Prefeito Municipal de Sapiranga, com fundamento na ausência de indícios mínimos de autoria, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP; e

(iii) o declínio da competência em relação ao restante da investigação em prol do Juízo Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral – Sapiranga, a fim de que, encaminhados os autos ao/a Promotor(a) de Justiça Eleitoral com atuação perante aquele juízo, adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 16 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL